

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

41ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00151/1987/015/2013

Classe: 6

DNPM: 831016/1994, 831015/1994, 807527/1972, 818387/1971, 831501/99

Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação.

Empreendimento: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM; Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); Pilhas de rejeito/estéril; Estradas para transporte de minério/estéril.

Empreendedor: AVG Empreendimentos Minerários Ltda.

Municípios: Sabará/MG

Apresentação: SUPRAM CM

PARECER

1. Introdução

Conforme a retificação de publicação da pauta da 41ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam, publicada no Diário Oficial de “MG” do dia 15/02/2019, pág. 9, o PA COPAM nº 00151/1987/015/2013 foi mantido na pauta “*considerando a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida em 13/02/2019 no âmbito do processo nº 2005.38.00.038754-5, que tramita perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de MG*”.

Neste documento o FONASC apresenta elementos que apontam no sentido de que a AVG Empreendimentos Minerários Ltda. e o Estado vêm violando cláusulas do Acordo Judicial no âmbito do processo nº 2005.38.00.038754-5, que tramita perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de MG, resultado da Ação Civil Pública Processo nº 2005.38.00.038724-4 movida por Instituto Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra AVG Empreendimentos Minerários Ltda., Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e Estado de Minas Gerais.

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018) de maio/2018, do Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018) de janeiro/2019, ambos da Superintendência Regional de Meio Ambiente - Central Metropolitana, da consulta aos documentos do processo físico, do Termo de Acordo nos autos da Ação Civil Pública Processo nº 2005.38.00.038724-4 movida por Instituto Histórico e Artístico Nacional (IPHAN),

Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra AVG Empreendimentos Minerários Ltda., Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e Estado de Minas Gerais e de informações recebidas do SOS Serra da Piedade e da CSA MINAS – Comunidade que sustenta a agricultura de Minas Gerais.

2. Sobre a reorientação de LP para LP concomitante a LI

O Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018), de janeiro/2019, na página 3, informa: “Dentre as diversas obrigações dispostas no acordo judicial estava prevista a formalização de licenciamento ambiental junto ao órgão competente: SEMAD. Em maio de 2013, a AVG Empreendimentos Minerários S.A. formalizou requerimento de Licença Prévia – LP para o empreendimento em análise registrado sob o Processo Administrativo – PA de número 00151/1987/015/2013.

[...]

Em agosto de 2017, o empreendedor solicitou a reorientação do processo de LP para Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LP + LI com base no art. 9º, §2º, “c”, do Decreto Estadual 44.844/2008, modificado pelo Decreto Estadual 47.137/2017, vigente à época, o qual previa a possibilidade de empreendimentos de grande porte e com grande potencial poluidor requererem a LP e a LI de forma concomitante”, que foi acatada.

MINAS GERAIS - CADERNO 1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

TERÇA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2018 – 3

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana promoveu a REORIENTAÇÃO de Licença Prévia para Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação do processo administrativo de licenciamento ambiental abaixo identificado:

1) AVG Empreendimentos Minerários Ltda. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro; Unidade de tratamento de minerais UTM; obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); pilhas de rejeito/estéril; estradas para transporte de minério/estéril - Sabará/MG - PA/Nº 00151/1987/015/2013 - Classe 5. Motivo: Decreto 47137/2017. Os interessados possuirão o prazo de 10 (dez) dias para o exercício do contraditório, nos termos do art. 55 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

(a) Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto. O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana.

No entanto, a equipe da SUPRAM-CM omitiu as seguintes informações:

1. No referido acordo judicial, na página 9, a cláusula 3.3 estabelece que “aprovados pelo MPF, MPE e IPHAN, no prazo máximo de 50 dias, os documentos previstos no item 3.1 desta Cláusula, a AVG formalizará o procedimento de licenciamento ambiental clássico junto à Superintendência de Regularização Ambiental da Região Central.”

2. No dia 24/5/2018 o Movimento Artístico, Cultural e Ambiental de Caeté – MACACA e a Comunidade que Sustenta a Agricultura de Minas Gerais – CSA Minas, formalizaram em conjunto o documento ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Germano Luiz Gomes Vieira, transcrito mais abaixo, no qual questionaram essa re-orientação por entender que “*o ato de reorientar a Licença Prévia para Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação configura-se como típico ato ilegal no âmbito do procedimento administrativo nº 00151/1987/015/2013 tendo em vista o Acordo Judicial no âmbito do Processo nº 2005.38.00.038724-5 na 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais*” e requereram, entre outros pedidos, que fosse “*apurada e apresentada por meio de parecer a motivação e o embalsamento legal do Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, Sr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto para promover a Reorientação de Licença Prévia para Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação do Processo Administrativo nº 00151/1987/015/2013 da AVG Empreendimentos Minerários Ltda. sem zelar pela criteriosa avaliação da possibilidade do referido ato administrativo*”. Apesar de terem interposto o contraditório dentro do prazo, não obtiveram resposta.

3. Sobre a SUPRAM-CM e a situação “Cumprimento de Acordo Judicial”

O Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018), na página 1, informa que a situação é “*Cumprimento de Acordo Judicial*” quando, via de regra, o órgão técnico do Estado se manifesta pelo deferimento ou indeferimento do processo de licenciamento.

Na página 4 consta (grifo nosso) que:

Vale reforçar que a decisão da retomada do empreendimento foi tomada no âmbito do Acordo Judicial com base na premente necessidade de alcançar a segurança das estruturas minerárias remanescentes, bem como recuperar o passivo ambiental deixado pela Brumafer Mineração Ltda. Assim sendo, a margem de análise do órgão ambiental cingiu-se a definir as mais adequadas medidas mitigadoras e compensatórias ao cenário escolhido judicialmente, de modo a, de um lado, garantir o integral cumprimento da decisão judicial e, de outro, otimizar as medidas socioambientais.

O mencionado Acordo Judicial estabelece, na página 18:

14.1. Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização, análise técnica e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por parte dele, de suas atribuições e prerrogativas legais ou regulamentares, inclusive eventuais exigências mais benéficas ao meio ambiente, sendo todas as obrigações nele contidas consideradas de relevante interesse ambiental.

Assim, a SUPRAM-CM se eximiu e não exerceu suas atribuições e prerrogativas legais ou regulamentares em relação à análise do PA COPAM nº 00151/1987/015/2013, não apresentando à CMI/COPAM a situação do mesmo para deliberação, tendo como fundamento um acordo judicial que estabelece que ele não “*inibe ou restringe*”, de forem alguma, as ações de controle, fiscalização, análise técnica e monitoramento de qualquer órgão ambiental”. (grifo nosso)

É importante salientar que no âmbito do Acordo Judicial, ao contrário do que informa o documento da SUPRAM-CM, a decisão não foi a de “*retomada do empreendimento*”. Na cláusula primeira, nas páginas 6/7, o objeto é assim descrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

- 1.1. Através do presente a AVG reconhece a procedência do pedido relativo à recuperação da área degradada inserida nas poligonais objeto dos processos DNPM acima discriminados.
- 1.2. Constitui objeto do presente termo a concretização de medidas emergenciais para garantir a segurança da localidade, a realização de trabalhos de recuperação das áreas em epígrafe, situadas na Serra da Piedade, no distrito de Ravena, município de Sabará/MG, bem como o custeio de medidas compensatórias em decorrência de danos ambientais ali verificados e não passíveis de recuperação.

No referido Termo de Acordo, está muito claro que não se trata da retomada do empreendimento minerário que teve suas atividades paralisadas por determinação judicial, inclusive por ter realizado “lavra predatória”, porque inclusive todos os direitos minerários objeto da determinação de recuperação do passivo ambiental se encontram em área tombada a nível estadual e federal, o que, por si só, vedaria qualquer empreendimento de mineração. Um dos trechos está na página 5, quando diz que “a particularidade do caso vertente, em que **o plano de aproveitamento econômico da jazida, na verdade, por ser traduzido como plano de fechamento da mina** [...]”

4. Sobre a SUPRAM-CM e a “discussão da viabilidade ambiental”

O Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018), na página 4, informa (grifo nosso):

Importante destacar que a análise deste licenciamento ambiental tratou-se de uma análise sui generis, tendo em vista que a discussão de viabilidade ambiental procedeu-se no âmbito de processo judicial, onde foram signatários, além dos órgãos ambientais, os órgão do patrimônio histórico e os órgãos ministeriais (MPMG e MPF). Previamente à assinatura do acordo judicial, foram avaliados por todos signatários quatro possíveis cenários que visavam a segurança e a recuperação da área, além do custeio das atividades. Foi escolhido o Cenário 3, cuja descrição foi feita no Parecer Único 078/2018 e será complementada neste adendo.

Não há como entender e aceitar que a SUPRAM-CM se posicione dessa forma, visto que no Acordo Judicial são estabelecidas várias determinações que implicam em estudos, como os constantes da página 8, que remetem precisamente a avaliação da viabilidade ambiental, ainda mais que existem diversas particularidades e vedações para que o objeto de “recuperação” seja alcançado.

3.1. Para a consecução dos objetivos estabelecidos na Cláusula Primeira, a AVG deverá elaborar e apresentar ao MPF, MPE, IPHAN, EM (através da SUPRAM Central) e DNPM, em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente instrumento:

- Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- EIA-RIMA;
- Manual de operação de pilha de rejeitos;
- PAFEM/PAE considerando o denominado “Cenário 3”

5. Sobre o PA 00151/1987/015/2013 na pauta na 26ª Reunião Extraordinária de 25/05/2018

Na pauta da 26ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, convocada para o dia 25/05/2018, estava:

5. Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação:

5.1 AVG Empreendimentos Minerários Ltda. - Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento, minério de Ferro, pilha de rejeito/estéril, unidade de tratamento de minerais (UTM) - Sabará/MG - PA/Nº 00151/1987/015/2013 DNPM nº 818387/1971, 807527/1972, 831015/1994 e 831016/1994 - Classe 6. Apresentação: Supram CM.

No dia 22 desse mês, o SOS Serra da Piedade enviou representação ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o seguinte teor:

*Considerando o despacho de 27/04/2018 da Juíza Dra. Maria Edna Fagundes Veloso no Processo de Cumprimento de Sentença nº 2005.38.00.038724-5 no TRF1 - Seção Judiciária de Minas Gerais e o fato do Governo do Estado ter pautado na 26ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) a ser realizada nesta sexta (25) o Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação da AVG Empreendimentos Minerários Ltda. - Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento, minério de Ferro, pilha de rejeito/estéril, unidade de tratamento de minerais (UTM) - Sabará/MG - PA/Nº 00151/1987/015/2013 DNPM nº 818387/1971, 807527/1972, 831015/1994 e 831016/1994 - Classe 6, **REQUEREMOS do Ministério Público Federal, como exequente, providências urgentes e imediatas** porque existem ritos processuais, elementos técnicos e fundamentos jurídicos que não estão sendo considerados pelo Estado nesse processo de licenciamento em curso, tendo em vista não só o Acordo Judicial no âmbito da ACP Nº 2005.38.00.038724-5 como os tombamentos a nível federal e estadual e a Unidade de Conservação Monumento Natural Estadual da Serra da Piedade que já possui um Conselho em atividade, fatos esses que colocam mais uma vez em grave risco o patrimônio natural, histórico, cultural, paisagístico e religioso de Minas Gerais e do Brasil que é a Serra da Piedade.*

No dia 24, o Movimento Artístico, Cultural e Ambiental de Caeté – MACACA e a Comunidade que Sustenta a Agricultura de Minas Gerais – CSA Minas, formalizaram em conjunto o documento transcrito abaixo, sobre o qual nunca receberam resposta:

AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA

Processo Administrativo nº 00151/1987/015/2013

Ref. REORIENTAÇÃO publicada em 15/05/2018

MOVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E AMBIENTAL DE CAETÉ- MACACA, CNPJ nº 03.974.973/0001-10, com sede à Rua Milton Campos nº 2, bairro Charneaux, na cidade de Caeté, em Minas Gerais, por sua presidente que este subscreve, ALICE OKAWARA, CPF nº 573116686-20, e **COMUNIDADE QUE SUSTENTA A AGRICULTURA DE MINAS GERAIS – CSA**, CNPJ 29.341.563/0001-25, com sede à Rua Manoel Luiz de Abreu 262/301, bairro Goiânia, na cidade de Belo Horizonte, por seu

presidente que este subscreve, JÚLIO CESAR BERNARDES, CPF nº 296.636.286-34, entidades que integram o **SOS SERRA DA PIEDADE**, VEM APRESENTAR O CONTRADITÓRIO, nos termos do Art. 55 da Lei Estadual nº 14.184/2002, à Reorientação de Licença Prévia para Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação do Processo Administrativo nº 00151/1987/015/2013 da AVG Empreendimentos Minerários Ltda. promovida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, Sr. Hildelbrando Canabrava Rodrigues Neto, comprovando, tempestivamente, a legitimidade para a interposição do recurso, pelo exposto a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o art. 59, §1º, da Lei 14184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Considerando que a notificação foi publicada no Diário Oficial na data de 15 de maio de 2016, encontra-se tempestiva a presente resposta protocolada no dia 24 de maio de 2018.

II - CONSIDERAÇÕES

O empreendimento da AVG Empreendimentos Minerários Ltda. objeto do PA Nº 00151/1987/015/2013 é na Serra da Piedade, contíguo ao Santuário de Nossa Senhora da Piedade, Padroeira de Minas Gerais.

A Serra da Piedade é um dos mais importantes referenciais paisagísticos e culturais de nosso Estado e se destaca na paisagem repleta de serras, na formação e na história de Minas Gerais. Ao longo de quase trezentos anos, centenas de milhares de visitantes, desde humildes romeiros e ilustres viajantes como Saint-Hilaire, Spix, Martius e outros subiram ao seu cume, louvaram Nossa Senhora da Piedade, Padroeira de Minas Gerais, exercitaram a fé e encantaram-se com suas belezas e o horizonte que dela se avista.

Nos séculos XX e início do XXI, seus notáveis atributos naturais, históricos, culturais e religiosos justificaram a implementação de medidas de proteção e tombamento, nas esferas federal, estadual e municipal. A Serra da Piedade é Monumento Natural de Minas Gerais desde a Constituição de 1989 e patrimônio do Brasil desde 1956 – resultado dos esforços de Frei Rosário Joffily, antigo reitor do Santuário. A implantação do projeto *Caminho Religioso da Estrada Real: de Padroeira a Padroeira*, que consiste num roteiro integrado de turismo religioso, envolvendo 86 municípios, entre os santuários das padroeiras de Minas Gerais e do Brasil – Nossa Senhora Aparecida, já é uma realidade e trará maior visibilidade ainda à relevância do lugar sagrado que é a Serra da Piedade.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Reorientação de Licença Prévia para Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação do Processo Administrativo nº 00151/1987/015/2013 da AVG Empreendimentos

Minerários Ltda. promovida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, Sr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto, foi publicada no Minas Gerais em 15/05/2018.

Conforme o Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0376446/2018) de maio/2018, referente ao Processo Administrativo em questão, o empreendimento objeto do PA nº 00151/1987/015/2013 está no bojo de um Acordo Judicial no âmbito do Processo nº 2005.38.00.038724-5 na 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais e *“dentre as diversas obrigações dispostas no acordo judicial estava prevista a formalização de licenciamento ambiental junto ao órgão competente: SEMAD. Em maio de 2013, a AVG Empreendimentos Minerários formalizou requerimento de Licença Prévia – LP para o empreendimento em análise.”* (pg. 3) Também que *“em agosto de 2017, o empreendedor solicitou a reorientação do processo de LP para Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LP+LI com base no art. 9º, § 2º, “c”, do Decreto 44.844/2008, modificado pelo Decreto 47.137/2017, vigente à época, o qual previa a possibilidade de empreendimentos de grande porte e com grande potencial poluidor requererem a licença prévia e a licença de instalação de forma concomitante.”* (pgs.3/4)

No entanto, não se informa no Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0376446/2018) que no referido Acordo Judicial a Cláusula 3.3 estipula que *“a AVG formalizará junto ao EM (SUPRAM Central), incontinenti à aprovação pelo MPF, MPE e IPHAN dos documentos contidos na cláusula 2.1, o procedimento de licenciamento ambiental clássico.”*

Ora, o licenciamento ambiental clássico é aquele conhecido como “trifásico” que prevê as fases de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Assim, o ato de reorientar a Licença Prévia para Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação configura-se como típico ato ilegal no âmbito do procedimento administrativo nº 00151/1987/015/2013 tendo em vista o Acordo Judicial no âmbito do Processo nº 2005.38.00.038724-5 na 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

IV – DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

A Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, no parágrafo único do Art. 57 rege que *“havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.”*

É indubitável que qualquer licenciamento na Serra da Piedade - em especial sendo de atividade minerária de grande porte e potencial poluidor – já objeto de inúmeras proteções nas esferas municipais, estadual e federal, deve obedecer todos os ritos administrativos e processuais assim como a legislação pertinente, o que não vem ocorrendo com o Processo Administrativo nº 00151/1987/015/2013 da AVG Empreendimentos Minerários Ltda. sendo que a Reorientação de Licença Prévia para Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação promovida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, Sr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto, atropelará ainda mais o criterioso trâmite e a devida análise que deveriam permear este processo de licenciamento para que não ocorram novos prejuízos, ainda mais porque a Licença de Instalação por si só já permitiria intervenções.

Há que se destacar ainda que o licenciamento ambiental deve se orientar pelos princípios da precaução e da prevenção, ambos os princípios basilares do Direito Ambiental,

sendo que o primeiro se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos e o segundo diz respeito aos riscos ou impactos já conhecidos, visto que a questão trazida neste documento no qual se apresentam os fatos e fundamentos contrários à Reorientação promovida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana é sem dúvida de alta relevância ambiental, entre outras, por se tratar da Serra da Piedade na qual já existe um grande passivo ambiental de responsabilidade da atividade minerária e oriundo de graves situações no âmbito das gestões municipais, estadual e federal à ocasião do cometimento dos danos irreversíveis de alta magnitude a esse patrimônio do povo brasileiro.

O Relatório da Auditoria Operacional N. 951431 do Conselheiro Gilberto Diniz do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de 29/03/2018, referente à “*atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro*”, cuja súmula de Acórdão do Tribunal Pleno foi publicada no Diário Oficial de Contas no Número 1576 de 09/05/2017, **traz elementos mais do que suficientes para também embasar o nosso “justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução”** no que se refere à Reorientação de Licença Prévia para Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação do Processo Administrativo nº 00151/1987/015/2013 da AVG Empreendimentos Minerários Ltda. promovida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, Sr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto, e publicada no Minas Gerais em 15/05/2018.

São do supracitado documento os trechos abaixo:

1) Os benefícios da atividade minerária não podem se restringir à exportação de produtos primários, como é o caso do minério de ferro, apesar das grandes reservas minerais gerarem vantagem competitiva para a economia estadual.

2) O aprimoramento do pacto federativo é questão que deve estar na pauta dos entes da Federação, em virtude da concentração de recursos no âmbito da União.

[...]

6) A Lei Federal nº 6.938, de 1981, introduziu importantes instrumentos, para a realização de atividades com potencial de degradação ambiental, destacando-se: a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento ambiental e o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.

7) Os objetivos gerais da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA são a preservação, o melhoramento e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (cláusula pétrea).

8) A extração do minério é uma das atividades que necessitam do licenciamento ambiental clássico, precedido da elaboração de estudo de impacto ambiental e do relatório respectivo EIA/RIMA.

9) A Avaliação Ambiental Estratégica – AAE e a Avaliação Ambiental Integrada – AAI, instrumentos de planejamento e gestão ambiental, não foram implantados para as atividades minerárias no Estado.

10) Para garantir a eficiência e a eficácia dos processos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos minerários, o órgão coordenador do SISEMA deve promover a gestão ambiental integrada dos planos, programas e projetos (PPP) desenvolvidos pelas

demais Secretarias Estaduais, além de acompanhar e apoiar as ações para a elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE; e, desenvolver estudos de Avaliação Ambiental Integrada – AAI dos impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos minerários por bacia hidrográfica.

[...]

13) É inquestionável a importância do licenciamento ambiental, instrumento da PNMA, cuja finalidade é determinar as condições e exigências para o exercício de atividade potencial ou efetivamente causadora de impactos ao meio ambiente.

14) No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente.

15) As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA.

X – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos aduzidos na presente demanda por garantir o direito de obter da Administração resposta fundamentada, assim como do justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento do Processo Administrativo nº 00151/1987/015/2013 da AVG Empreendimentos Minerários Ltda. no âmbito da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana nos moldes apresentados, pugnamos por:

1. A realização IMEDIATA do juízo de admissibilidade;
2. A IMEDIATA atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002.
3. Posterior exame e julgamento de mérito.
4. Que seja apurada e apresentada por meio de parecer a motivação e o embalsamento legal do Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, Sr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto para promover a Reorientação de Licença Prévia para Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação do Processo Administrativo nº 00151/1987/015/2013 da AVG Empreendimentos Minerários Ltda. sem zelar pela criteriosa avaliação da possibilidade do referido ato administrativo.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2018.

Alice Okawara

MOVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E AMBIENTAL DE CAETÉ- MACACA

Júlio Cesar Bernardes

COMUNIDADE QUE SUSTENTA A AGRICULTURA DE MINAS GERAIS – CSA

ANEXOS

1. Estatuto do Movimento Artístico, Cultural e Ambiental de Caeté - MACACA
2. CNPJ do Movimento Artístico, Cultural e Ambiental de Caeté – MACACA
3. Estatuto da Comunidade que Sustenta a Agricultura de Minas Gerais – CSA.
4. CNPJ da Comunidade que Sustenta a Agricultura de Minas Gerais – CSA

Conforme informado no Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018) de janeiro/2019, na página 5, “*devido à greve dos caminhoneiros, a 26ª Reunião Extraordinária da CMI que ocorreria em 25 de maio de 2018 foi cancelada*”. Este processo de licenciamento não foi pautado na reunião seguinte da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/COPAM) e nas subsequentes até a 40ª Reunião Ordinária da CMI/Copam de 25/01/2019.

6. Sobre o PA 00151/1987/015/2013 na pauta na 40ª Reunião Ordinária de 25/01/2019

Em 17/01/2019, quando da convocação da 40ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM, o SOS Serra da Piedade enviou ao Governador o email abaixo:

----- Forwarded message -----

From: **SOS Serra da Piedade** <sos.serra.da.piedade.2018@gmail.com>

Date: qui, 17 de jan de 2019 às 16:59

Subject: URGENTE - SERRA DA PIEDADE SOB AMEAÇA

To: <governador@governo.mg.gov.br>

Cc: Alice Okawara <okawarali@yahoo.com.br>, Wanderlei Pinheiro-Caeté <wanderleipinheiro@yahoo.com.br>, Gustavo Gazzinelli <gt.gazzinelli@gmail.com>, <sandovalspf@yahoo.com.br>, Julio Bernardes <Julio@csaminasoficial.com.br>

Exmo.

Sr. ROMEU ZEMA NETO

MD. Governador do Estado de Minas Gerais

Ontem tomamos conhecimento de que na pauta da 40ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, a ser realizada no próximo dia 25, está o processo de licenciamento da AVG Empreendimentos Minerários Ltda. na Serra da Piedade, em área tombada a nível estadual e federal.

Considerando a relevância desse lugar como patrimônio natural, paisagístico, histórico, cultural e religioso, o fato do Santuário de Nossa Senhora da Piedade ser hoje basílica, a grande repercussão que terá junto à opinião pública a retomada da atividade de mineração em suas encostas já "dilaceradas" pela atividade pretérita e que existem muitas informações sobre esse assunto que entendemos fundamental ser de seu conhecimento, solicitamos o agendamento em caráter de urgência de uma reunião com V. Exa. ou alguém de sua equipe de governo, exceto o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e respectivo Secretário Adjunto, ou indicados por eles, visto que ambos são oriundos da gestão de Fernando Pimentel e, a nosso ver, vieram conduzindo essa questão sem o devido

respeito ao bem cultural de tal magnitude do povo mineiro e brasileiro com excepcional potencial turístico para o Estado.

Para conhecimento, enviamos em anexo nota amplamente divulgada em maio de 2018 quando o Governo Pimentel pautou o referido processo de licenciamento em reunião que foi cancelada na ocasião devido à greve de caminhoneiros, nota esta que teve grande repercussão nas redes sociais, o que, provavelmente, foi o motivo de não ter retornado à pauta da reunião subsequente e até o final do mandato do ex-governador.

Contatos telefônicos poderão ser feitos com Alice Okawara (99744-0103) ou Wanderlei Pinheiro (97561-7740)

Agradecemos deste já a atenção.

Atenciosamente

Membros da Coordenação



Em resposta, o SOS Serra da Piedade recebeu no dia 22/01/2019, o seguinte e-mail:

----- Forwarded message -----

From: **Governador** <governador@governo.mg.gov.br>

Date: ter, 22 de jan de 2019 às 19:55

Subject: RES: URGENTE - SERRA DA PIEDADE SOB AMEAÇA

To: SOS Serra da Piedade <sos.serra.da.piedade.2018@gmail.com>

Cc: secretario.semad@meioambiente.mg.gov.br

<secretario.semad@meioambiente.mg.gov.br>

Prezados senhores,

A Pedido do Governador Romeu Zema Neto, agradecemos a gentileza de seu e-mail.

Esclarecemos, que neste primeiro momento as demandas estão sendo direcionadas as Pastas de competência.

Informamos que o e-mail recebido foi encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretário Germano Luiz Gomes Vieira, que nos lê em cópia, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva

Gabinete do Governador

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Prédio Tiradentes – 4º Andar

Rodovia Papa João Paulo II, 3777 - Serra Verde

31.630-903 - Belo Horizonte - MG

Telefone: 31 3915-9002

EJ

E, no dia seguinte, o SOS Serra da Piedade enviou o email abaixo:

----- Forwarded message -----

From: **SOS Serra da Piedade** <sos.serra.da.piedade.2018@gmail.com>
Date: qua, 23 de jan de 2019 às 16:21
Subject: Re: URGENTE - SERRA DA PIEDADE SOB AMEAÇA
To: Governador <governador@governo.mg.gov.br>

Ao Exmo.
Sr. ROMEU ZEMA NETO
MD. Governador do Estado de Minas Gerais

Agradecemos a resposta, entretanto, respeitosamente, insistimos que o encaminhamento do assunto ao Secretário Germano Vieira não atende ao que foi pleiteado, considerando que no dia 17 manifestamos que a SEMAD - dirigida pelo mesmo servidor durante o governo Pimentel - conduziu a questão da retomada da atividade na Serra da Piedade sem o devido respeito a bem cultural de tal magnitude.

Temos plena confiança de que o governo de V. Exa. conta com outros membros de confiança, com a isenção necessária a entender a grave situação e aptos a atuar com o necessário comedimento para conter as graves ameaças à Serra da Piedade.

Destarte, permanecemos à disposição para prestar quaisquer informações necessárias ao melhor esclarecimento dos motivos da nossa posição em relação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como o detalhamento completo do caso da ameaçadora e danosa pretensão da AVG na Serra da Piedade.

Atenciosamente

Membros da Coordenação

SOS Serra da Piedade

Em atendimento à resposta por parte do governador, no dia 24 o SOS Serra da Piedade enviou ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o email abaixo que não teve resposta:

----- Forwarded message -----

From: **SOS Serra da Piedade** <sos.serra.da.piedade.2018@gmail.com>
Date: qui, 24 de jan de 2019 às 10:20
Subject: PA 00151/1987/015/2013 - CMI - CONTROLE DE LEGALIDADE
To: <germano.vieira@meioambiente.mg.gov.br>, Governador <governador@governo.mg.gov.br>
Cc: <sandovalspf@yahoo.com.br>, Alice Okawara <okawarali@yahoo.com.br>, Wanderlei Pinheiro-Caeté <wanderleipinheiro@yahoo.com.br>

Exmo.
Sr. GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental
Governo do Estado de Minas Gerais
Prédio Minas, 1º e 2º andar.
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde
CEP 31630-900 Belo Horizonte MG

Assunto:

PA COPAM nº 00151/1987/015/2013 – Serra da Piedade (AVG)
Controle da legalidade da 40ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM

Senhor Secretário de Estado

Entre as competências do presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, exercida por V. Exa. como Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, está fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, Câmaras técnicas e URC's (Artº 6 Inciso IX do Decreto nº 46953 de 23/02/2016).

Assim, requeremos o imediato controle de legalidade da convocação da 40ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, a ser realizada no próximo dia 25, em relação ao item abaixo:

5. Processo Administrativo para exame de Licença de Instalação:

5.1 AVG Empreendimentos Minerários Ltda. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro; Unidade de tratamento de minerais UTM; Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); Pilhas de rejeito/estéril; Estradas para transporte de minério/estéril - Sabará/MG - PA/Nº 00151/1987/015/2013 - DNPM 831015/1994 - Classe 5. Apresentação: Supram CM.

Requeremos que o referido processo seja retirado de pauta porque o mesmo se refere a uma Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação, conforme consta no Parecer Único (maio/2018) e no Adendo ao Parecer Único (janeiro/2019) da Supram-CM.

Atenciosamente,

Coordenação



Nesse mesmo dia, foi enviado pelo FONASC-CBH o email abaixo, acompanhado do ofício, que não teve resposta:

----- Forwarded message -----

From: **Maria Teresa Viana de Freitas Corujo** <tespca@gmail.com>

Date: qui, 24 de jan de 2019 às 18:11

Subject: SERRA DA PIEDADE x AVG - REQUERIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE

To: Germano Luis Gomes Vieira <germano.vieira@meioambiente.mg.gov.br>, <governador@governo.mg.gov.br>

Cc: Francisco Chaves Generoso <fgeneroso@mpmg.mp.br>, anelisacr

<anelisacr@mpmg.mp.br>, Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa

<phubner@mpmg.mp.br>, Luciano Alvarenga <ljalvarenga@mpmg.mp.br>, Dra. Mirian do

Rozário Moreira Lima <mirianlima@mpf.mp.br>, <eullerquaresma@mpf.mp.br>,

<spaula@mpf.mp.br>, Sandoval de Souza Pinto Filho <sandovalspf@yahoo.com.br>, Alice

Okawara <okawarali@gmail.com>, Miguel Andrade <miguel.andrade.bio@gmail.com>,

<arcebisopbh@arquiocesebh.org.br>, <contato@arquiocesebh.org.br>,

<chancelaria@arquiocesebh.org.br>, <rense@arquiocesebh.org.br>, sensp secretaria <sensp.secretaria@arquiocesebh.org.br>, sensp adm <sensp.adm@arquiocesebh.org.br>, santamariaapoio <santamariaapoio@pucminas.br>, eugeniobl <eugeniobl@pucminas.br>, <imprensa@cnbb.org.br>, Frei Valter Pinto Vieira Júnior <freivalterjunior@yahoo.com.br>, Carlos Barbosa <carlos.barbosa@pucminas.br>

Exmo.

Sr. GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

Governo do Estado de Minas Gerais

Prédio Minas, 1º e 2º andar.

Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde

CEP 31630-900 Belo Horizonte MG

Assunto:

PA COPAM nº 00151/1987/015/2013 – Serra da Piedade (AVG)

Controle da legalidade da 40ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM

Senhor Secretário de Estado

Entre as competências do presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, exercida por V. Exa. como Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, está fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, Câmaras técnicas e URC's (Artº 6 Inciso IX do Decreto nº 46953 de 23/02/2016).

Assim, trazemos elementos que comprovam a necessidade imediata do controle de legalidade da convocação da 40ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, a ser realizada amanhã, dia 25, em relação ao item abaixo:

5. Processo Administrativo para exame de Licença de Instalação:

5.1 AVG Empreendimentos Minerários Ltda. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro; Unidade de tratamento de minerais UTM; Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); Pilhas de rejeito/estéril; Estradas para transporte de minério/estéril - Sabará/MG - PA/Nº 00151/1987/015/2013 - DNPM 831015/1994 - Classe 5. Apresentação: Supram CM.

As razões que justificam nosso requerimento são:

1. Conforme consta no Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0376446/2018), de maio/2018, e no Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018), de janeiro/2019, ambos da Supram-CM, o PA/Nº 00151/1987/015/2013 se refere a uma Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação e não a uma Licença de Instalação.

2. Além do DNPM 831015/1994, o mesmo se refere aos DNPM's 831016/1994, 807527/1972, 818387/1971 e 831501/99, conforme foi pautado na 26ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM do dia 25/05/2018, que foi cancelada, e conforme consta no Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0376446/2018), de maio/2018, e no Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018), de janeiro/2019, ambos da Supram-CM.

3. A classe do empreendimento é 6, conforme consta no Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0376446/2018), de maio/2018, e no Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018), de janeiro/2019, ambos da Supram-CM, e não 5 como consta da pauta.

Fundamentação jurídica que justifica nosso requerimento:

CF/88^[1] Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Hely Lopes Meirelles^[2] define: “**A legalidade, como princípio de administração** (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

No que concerne ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II e art. 37 da Constituição da República), a que está sujeita à Administração Pública, o agente público somente pode praticar um ato e motivá-lo com base em texto expresso de lei, sendo certo que a legislação não permite a discricionariedade nesse caso.

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei nº 8.429/92:

*Art. 4º **Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.***

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres** de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]*

*I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;***”

Lei 13.655/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, entre elas que “**o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**” (Art. 28).

Diante do exposto, vimos perante V. Exa. REQUERER:

- 1) Que se proceda ao controle de legalidade da convocação da 40ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM a ser realizada amanhã, dia 25, no que se refere ao item 5.1 pela razões acima elencadas.
- 2) Que o PA COPAM nº 00151/1987/015/2013 seja retirado da pauta da 40ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para que se obedeça o devido trâmite processual.

Atenciosamente,

Maria Teresa V. de F. Corujo
Conselheira Titular
Câmara de Atividades Minerárias do COPAM

^[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm

^[2] MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Durante a 40ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM, realizada no dia 25/01/2019, o FONASC-CBH reiterou o pedido de retirada de pauta através do documento protocolizado na ocasião junto ao Sr. Breno Esteves Lasmar, Superintendente de Políticas Regionais da SEMAD e Presidente da Câmara de Atividades Minerárias – CMI, que, por orientação do assessor jurídico da reunião, Sr. José Augusto José Augusto Dutra Bueno, não acatou o pedido e manteve o PA COPAM nº 00151/1987/015/2013 na pauta. Diante de tal decisão, o FONASC-CBH requereu vistas ao processo.

7. Sobre disponibilização de documentos no SIAM

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental –SIAM, como visitante, **não se conseguiu acessar nenhum dos documentos da relação deste processo de licenciamento, mesmo constando “digitalizado”**.

Este fato caracteriza ausência de acesso livre à informação ambiental e, assim, viola a Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), assim como uma das recomendações do TCE-MG (grifo nosso):

Sistemas de Informação (subitens 2.2 e 2.2.3): a) promover a revisão do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM com vistas a oferecer informações abrangentes e atualizadas, necessárias às atividades de licenciamento ambiental, enquanto não houver migração de suas funções para o Sistema Integrado de Meio Ambiente – SISEMANet; b) informar o prazo final para implementação do SISEMANet, contemplando, até, a efetiva migração dos dados do SIAM; c) manter base de informações precisas e organizadas, em modo digital (SIAM/SISEMANet), de todos os empreendimentos licenciados e da documentação correspondente, tais como: termos de referência, estudos ambientais, pareceres, etc.;

(Página 75 do Relatório da Auditoria Operacional, do TCE-MG, de 20/03/2017)

8. Sobre outros questionamentos sobre o PA 00151/1987/015/2013 e o papel do Estado

Além das questões já elencadas, há ainda vários questionamentos sobre este processo de licenciamento e o papel do Estado, que é um dos executados, em relação ao Acordo nos autos da Ação Civil Pública Processo nº 2005.38.00.038724-4 movida por Instituto Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra AVG Empreendimentos Minerários Ltda., Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e Estado de Minas Gerais, assinado em 14/12/2011 na 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais na Justiça federal.

Sabidamente, as partes celebraram acordo nos autos da APC 0038261-42.2005.4.01.3800, quando restou acordado a criação da Comissão de Acompanhamento das Atividades de Recuperação, cujo objetivo seria o acompanhamento das atividades de implementação das condicionantes resultantes do licenciamento ambiental. A criação da referida comissão foi determinada pelo juízo da ACP em 11 de novembro de 2015, mas até a presente data não ocorreu, e, assim, a referida obrigação se encontra inadimplida. Nesse contexto, em 13 de fevereiro de 2019 a MM. Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, da 15ª Vara Federal de Belo Horizonte, determinou a criação do referido grupo em até 30 dias. Tendo em vista a suma importância de acompanhamento do cumprimento de todas as cláusulas impostas à AVG no Termo de Acordo, o que ainda não foi realizado, de tal modo que os relatórios juntados aos autos judiciais estão pendentes de verificação, **a não retirada de pauta do julgamento do presente processo administrativo-ambiental se apresenta como atitude precária e temerária por parte da**

administração pública que expõe o meio-ambiente e o patrimônio histórico-cultural da Serra do Caraca à eminente risco de dano irreparável.

Adiante, nessa mesma decisão prolatada em 13/02/2019, a MM. Juíza determinou a intimação da Agência Nacional de Mineração – ANM e do Ministério Público Federal – MPF para fiscalização *in loco* no prazo de 10 (dez) dias, com o fito de vistoriar os procedimentos realizados pela AVG para retirada dos rejeitos de mineração. Em cumprimento à decisão, a vistoria pelo MPF ocorrerá na próxima semana, quando será elaborado relatório acerca de possíveis impactos identificados e aptos à comprovar o descumprimento do acordo celebrado. Nesse contexto, em prol da precaução, é dever do Estado aguardar a vistoria a ser realizada pelo Ministério Público a fim de que não seja realizada nenhuma deliberação capaz de licenciar atividade que pode estar em flagrante desrespeito à transação realizada e, conseqüentemente, causando danos ambientais.

Além do exposto acima, para apreciação e deferimento da licença pleiteada estão pendentes anuências do IBAMA, do IEF e do Conselho de Conselheiros da Serra da Piedade. Pois, a ampliação da área objeto de licenciamento, além de desrespeitar o acordo celebrado que a limita a obtenção de licença à área já impactada e prevista no cenário 3, implica em supressão de vegetação de Mata Atlântica que, com o advento da Lei 11.428/2006, tornou de competência federal o licenciamento para a intervenção nesse bioma. Tão logo, inadmissível a ampliação da área, sob pena de usurpação da competência federal pelo órgão ambiental estadual.

No que tange a anuência do Conselho de Conselheiros da Serra da Piedade, é inequívoco o interesse do monumento na participação do procedimento de licenciamento, tendo em vista a mudança de suas diretrizes. Como já restou demonstrado em diversas ocasiões o monumento será atingido diretamente com qualquer atividade que venha a ser desempenhada pela AVG em discordância com o que fora pactuado e, nessa senda, é dever do Estado promover a devida limitação do empreendimento com vistas a minorar os riscos no qual não apenas o monumento mas toda a sociedade se expõe.

Finalmente, caso esse órgão não entenda ser cabível a participação do Conselho de Conselheiros da Serra da Piedade, que seja oportunizada a participação do Instituto Estadual de Florestas – IEF, porquanto, a anuência anteriormente concebida por essa entidade foi com relação à concessão de Licença Prévia e não para Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação, como está sendo interpretado pela interessada.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado o papel do Estado de Minas Gerais, por meio do órgão ambiental licenciador competente que assegurar todas as garantias que estão em notório risco de serem violadas devido ao descumprimento do acordo judicial celebrado nos autos da ACP 0038261-42.2005.4.01.3800, por isso, não se vislumbra outra medida assecuratória que não a retirada de pauta o julgamento do PA 00151/1987/015/2013.

9. Sobre a discrepância entre o Acordo Judicial e o PA COPAM 00151/1987/015/2013

O teor do Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018) de maio/2018 e do Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018) de janeiro/2019, não deixa qualquer dúvida de que existe uma grande discrepância entre o Acordo Judicial e seu objeto em relação à Serra da Piedade e ao passivo oriundo da atividade minerária pretérita e o projeto de “recuperação” apresentado pela AVG Empreendimentos Minerários Ltda. e endossado pelo Estado, que prevê grandes impactos, os mais diversos e a maior parte deles irreversível

10. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em 25/01/2019 ao final da 40ª Reunião Ordinária da CMI/Copam e consta de 32 (trinta e duas) pastas do PA COPAM 00151/1987/015/2013

com páginas numeradas de 001 a 10633, 1 (uma) pasta do Processo de Outorga nº 29382 com páginas numeradas de 001 a 174, 1 (uma) pasta do Processo de APEF nº 00373/2010 com páginas numeradas de 001 a 013 e 1 (uma) pasta do Processo de APEF nº 11854/2013 com páginas numeradas de 001 a 096.

11. Sobre o controle processual

A complexidade deste processo de licenciamento assim como a quantidade de documentos, associado a dezenas de documentos com informações dadas pela AVG Empreendimentos Minerários Ltda. e pela ANM/DNPM que foram informados nos documentos da SUPRAM-CM mas não inseridos no PA COPAM 00151/1987/015/2013 impediu a vista sobre este empreendimento no âmbito do controle processual.

12. Sobre este licenciamento e o Relatório do TCE

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)

As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

Este processo de licenciamento é prova de que **A ATUAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, NÃO ATENDE AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE-MG** conforme o Relatório da Auditoria Operacional aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

13. Sobre responsabilidades

No Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018) de janeiro/2019, da Superintendência Regional de Meio Ambiente - Central Metropolitana, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Igor Rodrigues Costa Porto (Gestor do Processo/Matrícula 1.206.003-4), Daniele Bilate Cury Puida (Apoio Técnico/Matrícula 1.367.258-9), David Figueiredo Candiani (Apoio Técnico/Matrícula 4911), Giovana Gomes Barbosa (Gestor Ambiental/Matrícula 1.304.829-3), Moisés Oliveira Silva (Gestor Ambiental/Matrícula 1.398.725-0), Priscila Martins Ferreira (Gestor Ambiental/Matrícula 1.367.157-3), Rodrigo Soares Val (Gestor Ambiental/Matrícula 1.148.246-0), Rafael Batista Gontijo (Analista Ambiental/Matrícula 1.369.266-0), Vandre Ulhoa Soares Guardieiro (Apoio Técnico/Matrícula 4911), Constança Sales V. de O. Martins Carneiro (Gestor Ambiental/Matrícula 1.344.812-1), Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (Gestor Ambiental/Matrícula 1.363.981-0), Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto (Gestor Ambiental/Superintendente Regional /Matrícula 1.372.848-0) e o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1.312.408-6) e de Philipe Jacob Castro Sales (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1.365.493-4), foi informado à página 88:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Supram-CM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Entendemos que a *Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Supram-CM*, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo no Parecer Único nº 078/2018 (SIAM 0570917/2018) e respectivo Adendo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único e respectivo adendo, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

CONCLUSÃO

Diante do exposto e das razões apresentadas neste parecer de vistas, o **FONASC-CBH MANIFESTA-SE** no sentido de que o Processo Administrativo nº **00151/1987/015/2013** para exame de Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação **SEJA RETIRADO DE PAUTA POR VIOLAR** o Acordo Judicial firmado para a recuperação da Serra da Piedade, objeto do processo nº 2005.38.00.038754-5, que tramita perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de MG, da Justiça Federal.

Considerando as reiteradas situações na CMI/COPAM que violam a legalidade e direitos ambientais e constitucionais, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações para o patrimônio mineiro e brasileiro que é a Serra da Piedade e para o disposto no & 1º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado desse bem como monumento natural e tombado para fins de conservação, o Conjunto Histórico e Paisagístico da Serra da Piedade (Tombamento Federal/IPHAN),

o Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Serra da Piedade (Tombamento Estadual/IEPHA), o Conjunto Cultural, Arquitetônico, Paisagístico e Natural da Serra da Piedade (Tombamento Municipal/Caeté), a Unidade de Conservação Monumento Natural Estadual da Serra da Piedade (Unidade de Conservação de Proteção Integral/IEF), o Santuário Basílica de Nossa Senhora da Piedade (Arquidiocese de Belo Horizonte), a APA Municipal Águas da Serra da Piedade (Caeté), o Acordo Judicial resultado da ACP nº 2005.38.00.038724-5 firmado para recuperação da área e a segurança hídrica da região, em especial de moradores, sítiantes e agricultores familiares da bacia do Córrego do Brumado e do distrito de Ravena em Sabará e **DECLARA DESDE JÁ SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO CASO A RETIRADA DE PAUTA NÃO SEJA EFETUADA e manifesta seu repúdio à forma como o Estado veio conduzindo a análise deste processo de licenciamento e se manifestando junto à 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de MG.**

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e de prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

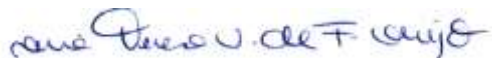
Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente ao exame de Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação da AVG Empreendimentos Minerários Ltda. e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 00151/1987/015/2013.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade. Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de

restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2019.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG